

**Artigo 3.º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor em 25 de Novembro de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Setembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Jaime de Jesus Lopes Silva* — *António Fernando Correia de Campos*.

Promulgado em 21 de Outubro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Outubro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**ANEXO**

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

**Lista de ingredientes e substâncias alimentares provisoriamente excluídos do anexo III do Decreto-Lei n.º 560/99, de 18 de Dezembro.**

Ingredientes	Produtos derivados desses ingredientes provisoriamente excluídos
Cereais que contêm glúten	Xaropes de glicose, incluindo dextrose, à base de trigo <sup>(1)</sup> . Maltodextrinas à base de trigo <sup>(1)</sup> . Xaropes de glicose à base de cevada. Cereais usados na destilação de bebidas espirituosas.
Ovos .....	Lisozima (produzida a partir de ovo) utilizada no vinho. Albumina (produzida a partir de ovo) utilizada como clarificante do vinho e da cidra.
Peixe .....	Gelatina de peixe usada como agente de transporte de vitaminas e aromatizantes. Gelatina de peixe ou ictiocola usada como clarificante da cerveja, da cidra e do vinho.
Soja .....	Óleo e gordura de soja totalmente refinados <sup>(1)</sup> . Tocoferóis mistos naturais (E 306), D-alfa-tocoferol natural, acetato de D-alfa-tocoferol natural, succinato de D-alfa-tocoferol natural derivados de soja. Fitoesteróis e ésteres de fitoesterol derivados de óleos vegetais produzidos a partir de soja. Éster de fitoestanol derivado de esteróis de óleo vegetal produzido a partir de soja.
Leite .....	Soro de leite usado na destilação de bebidas espirituosas. Lactitol. Produtos lácteos (caseína) usados como clarificantes do vinho e da cidra.

Ingredientes	Produtos derivados desses ingredientes provisoriamente excluídos
Frutos de casca rija .....	Frutos de casca rija usados na destilação de bebidas espirituosas. Frutos de casca rija (amêndoas, nozes) usados (como aromatizantes) em bebidas espirituosas.
Aipo .....	Óleo de folhas e de sementes de aipo. Oleorresina de sementes de aipo.
Mostarda .....	Óleo de mostarda. Óleo de sementes de mostarda. Oleorresina de sementes de mostarda.

<sup>(1)</sup> E respectivos produtos, desde que o processo a que tenham sido submetidos não seja susceptível de aumentar o nível de alergenicidade avaliado pela AESA relativamente ao produto a partir do qual foram produzidos.

**Decreto-Lei n.º 196/2005**

**de 7 de Novembro**

A Directiva n.º 86/363/CEE, do Conselho, de 24 de Julho, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 2004/2/CE, da Comissão, de 9 de Janeiro, fixou os teores máximos de resíduos de determinados pesticidas à superfície e no interior dos cereais, géneros alimentícios de origem animal e de determinados produtos de origem vegetal.

Aquela directiva foi transposta para o ordenamento jurídico nacional, na parte relativa aos géneros alimentícios de origem animal, pelo Decreto-Lei n.º 51/2004, de 10 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 182/2004, de 29 de Julho.

Os teores máximos de resíduos para as combinações dos produtos pesticidas em questão foram fixados no limite mais baixo de determinação analítica para garantir que o consumidor está adequadamente protegido da exposição a resíduos resultantes de utilizações não autorizadas de produtos farmacêuticos, pelo que a Comunidade, para garantir a manutenção de tal princípio, procede frequentemente à sua fixação.

Assim, foi recentemente publicada a Directiva n.º 2004/61/CE, da Comissão, de 26 de Abril, pela qual foram introduzidas alterações à citada Directiva n.º 86/363/CEE, que importa transpor também para a ordem jurídica interna, alterando consequentemente o Decreto-Lei n.º 51/2004, de 10 de Março.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Transposição**

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2004/61/CEE, da Comissão, de 26 de Abril, que altera a Directiva n.º 86/363/CEE, do Conselho, de 24 de Julho, que fixa os teores máximos de resíduos de determinados pesticidas à superfície e no interior dos cereais, géneros alimentícios de origem animal e de determinados produtos de origem vegetal, na parte relativa aos géneros alimentícios de origem animal.

## Artigo 2.º

## Alteração do Decreto-Lei n.º 51/2004, de 10 de Março

O anexo II do Decreto-Lei n.º 51/2004, de 10 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 182/2004, de 29 de Julho, passa a ter a redacção constante do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Setembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Fernando*

*Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa* — *Luís Medeiros Vieira*.

Promulgado em 21 de Outubro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Outubro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## ANEXO

## «ANEXO II

## Teores máximos de resíduos de pesticidas

## Parte A

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em miligramas por quilograma (ppm)		
	Referentes à quantidade de matéria gorda contida nas carnes, preparados de carne, miudezas e matérias gordas animais incluídas no anexo II nos n.ºs 02.01, 02.02, 02.03, 02.04, 02.05 00 00, 02.06, 0207, ex 0208, 020900, 0210, 16.01 00 e 16.02 (¹) (²).	No leite de vaca cru e o leite de vaca completo incluídos no anexo II no código 04 01; para os outros géneros alimentícios dos códigos NC 04 01, 04 02, 04 05 00 e 04 06 (²) (³).	Nos ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo II nos códigos NC 0407 00 e 0408 (³) (⁴).
Aldrina, dieldrina (HEOD), isoladamente ou em conjunto, expressos em dieldrina (HEOD).	0,2	0,006	0,02
Clordano (soma dos isómeros cis e trans e do oxiclordano, expressos em clordano).	0,05	0,002	0,005
DDT (soma dos isómeros de DDT, de TDE e de DDD, expressos em DDT).	1	0,04	0,05
Endrina .....	0,05	0,0008	0,005
Heptacloro (soma do heptacloro e do heptacloroepóxido, expressos em heptacloro).	0,2	0,004	0,02
Hexaclorobenzeno (HCB) .....	0,2	0,01	0,02
Hexclorociclo hexano (HCH):			
Isómero alfa .....	0,2	0,004	0,02
Isómero beta .....	0,1	0,003	0,01
Isómero gama (lindano) .....	2: ex 02 04 carne de ovino .....	0,008	0,1
	1: outros produtos .....		
Clorpirifos .....	(*) 0,05 ex 0207 carne de aves de capoeira.	(*) 0,01	(*) 0,01
Clorpirifos-metilo .....	(*) 0,05	(*) 0,01	(*) 0,01
Cipermetrina, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma dos isómeros).	(*) 0,05 ex 02 07 carne de aves de capoeira. 0,2 outros produtos .....	0,02	(*) 0,05
Deltametrina .....	(*) 0,05 ex 0207 carne de aves de capoeira.	—	(*) 0,05

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em miligramas por quilograma (ppm)		
	Referentes à quantidade de matéria gorda contida nas carnes, preparados de carne, miudezas e matérias gordas animais incluídas no anexo II nos n.ºs 02.01, 02.02, 02.03, 02.04, 02.05 00 00, 02.06, 02.07, ex 02.08, 02.0900, 02.10, 16.01 00 e 16.02 (1) (4).	No leite de vaca cru e o leite de vaca completo incluídos no anexo II no código 04 01; para os outros géneros alimentícios dos códigos NC 04 01, 04 02, 04 05 00 e 04 06 (2) (4).	Nos ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo II nos códigos NC 0407 00 e 0408 (3) (4).
Fenvalerato e esfenvalerato: Soma dos isómeros RR e SS: 0207 carne de aves de capoeira ..... outros produtos .....	(*), 0,02 0,2	(*), 0,02	(*), 0,02
Soma dos isómeros RS e SR: 0207 carne de aves de capoeira ..... outros produtos .....	(*), 0,02 0,05	(*), 0,02	(*), 0,02
Permetrina (soma dos isómeros) .....	0,5	0,05	0,05
Ciflutrina, incluindo outras misturas de constituintes isómeros (soma dos isómeros).	0,05	(*), 0,02	(*), 0,02
Lambda-cialotrina, incluindo outras misturas de constituintes isómeros (soma dos isómeros).	0,5 (salvo 0207 carnes de aves de capoeira). (*), 0,02 (0207 carnes de aves de capoeira).	0,05	0,02
Metidatião .....	(*), 0,02	(*), 0,02	(*), 0,02
Pirimifos-metilo .....	(*), 0,05	(*), 0,05	(*), 0,05
Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta, e do endossulfão-sulfato, expressa em endossulfão).	0,1	0,004	(*), 0,1
Fentina (resíduos: fentina, expressa em catiões trifenilestanho) .....	(*), 0,05	(*), 0,05	(*), 0,05
Óxido de fenbuta-estanho .....	(*), 0,05	(*), 0,02	(*), 0,05
Diazinão .....	0,05: carne de suíno e de aves de capoeira.	(*), 0,01	0,05
Dissulfotão (resíduos: soma de dissulfotão, seus sulfóxido de dissulfotão, e sulfona, expressa em dissulfotão).	(*), 0,02	(*), 0,02	(*), 0,02
Chlorfensão .....	(*), 0,05	(*), 0,05	(*), 0,05
Chloroxurão .....	(*), 0,05	(*), 0,05	(*), 0,05
Clorbensida .....	(*), 0,05	(*), 0,05	(*), 0,05
Methoxicloro .....	(*), 0,01	(*), 0,01	(*), 0,01
1,1-Dicloro-2,2-bis(4- etilfenil)etano .....	(*), 0,01	(*), 0,01	(*), 0,01
Barbana .....	(*), 0,05	(*), 0,05	(*), 0,05
Clorbenzilato .....	(*), 0,1	(*), 0,1	(*), 0,01
Triazofos .....	(*), 0,02	(*), 0,02	(*), 0,02
Azinfos-etilo .....	(*), 0,05	(*), 0,05	(*), 0,05

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em miligramas por quilograma (ppm)		
	Referentes à quantidade de matéria gorda contida nas carnes, preparados de carne, miudezas e matérias gordas animais incluídas no anexo II nos n.ºs 02.01, 02.02, 02.03, 02.04, 02.05 00 00, 02.06, 02.07, ex 02.08, 02.0900, 02.10, 16.01 00 e 16.02 (1) (4).	No leite de vaca cru e o leite de vaca completo incluídos no anexo II no código 04 01; para os outros géneros alimentícios dos códigos NC 04 01, 04 02, 04 05 00 e 04 06 (2) (4).	Nos ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo II nos códigos NC 0407 00 e 0408 (3) (4).
Pirazofos .....	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,1
Tecnazeno .....	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Lindano .....	Carne de aves de capoeira 0,7 ... Outros 0,2 .....	(*) 0,01	0,1
Quintozeno .....	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Paratíão .....	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Abamectina (soma de avermectina B1a, da avermectina B1b e do isómero delta-8,9 da avermectina B1a).	0,02 fígado de bovino (v. Regulamento n.º 3425/93). (*) 0,01 outros produtos .....	(*) 0,005	(*) 0,01
Bifentrina .....	0,1 gordura de bovino .....	(*) 0,01	(*) 0,01
	(*) 0,05 outros produtos .....		
Bitertanol .....	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Bromopropilato .....	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Flucitrinato (soma de isómeros, expressa em flucitrinato) .....	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Metacrifos .....	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Pencozanol .....	(*) 0,05	(*) 0,01	(*) 0,05
Procloraz (soma do procloraz e dos seus metabolitos que contenham o grupo 2,4,6-triclorofenol, expressa em procloraz).	0,2 gordura de bovino .....	(*) 0,02	(*) 0,1
	2,0 fígado de bovino .....		
	(*) 0,1 outros produtos .....		
	0,5 rins de bovino .....		
Profenofos .....	(*) 0,05	(*) 0,01	(*) 0,05
Resmetrina, incluindo outras misturas de isómeros constituintes (soma de isómeros).	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1
Tridemorfe .....	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Triadimenol e triadimefão (soma do triadimenol e do triadimefão)	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1
Ciclanilida .....	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,01
Pendimetalina .....	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Nitrofenol .....	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Soma de compostos de mercúrio .....	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Canfecloro (soma dos três compostos indicadores Parlar n.ºs 26, 50 e 62 (**)).	(*) 0,05 excepto aves de capoeira	(*) 0,01	
1,2- Dicloroetano .....	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em miligramas por quilograma (ppm)		
	Referentes à quantidade de matéria gorda contida nas carnes, preparados de carne, miudezas e matérias gordas animais incluídas no anexo II nos n.ºs 02.01, 02.02, 02.03, 02.04, 02.05 00 00, 02.06, 02.07, ex 0208, 020900, 0210, 16 01 00 e 16 02 (1) (4).	No leite de vaca cru e o leite de vaca completo incluídos no anexo II no código 04 01; para os outros géneros alimentícios dos códigos NC 04 01, 04 02, 04 05 00 e 04 06 (2) (4).	Nos ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo II nos códigos NC 0407 00 e 0408 (3) (4).
Binapacril .....	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Óxido de etileno (soma de óxido de etileno e 2- cloro-etanol expressa em óxido de etileno).	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Captafol .....	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01

(1) Para os géneros alimentícios com um teor de matéria gorda igual ou inferior a 10% em peso, a quantidade de resíduos refere-se ao peso total do produto desossado. Neste caso o limite máximo é de um décimo do valor em relação à quantidade de matéria gorda, não podendo ser inferior a 0,01 mg/kg.

(2) Para determinar o teor de resíduos no leite de vaca cru, e no leite gordo de vaca, deve basear-se o cálculo num teor de matéria gorda de 4% em peso.

Para o leite cru e o leite completo proveniente de outra espécie animal, o teor de resíduos são expressos em relação à matéria gorda.

Para os outros géneros alimentícios, enumerados no anexo II dos códigos 0401, 0402, 0405 00 e 0406; com um teor de matéria gorda inferior a 2% em peso, o limite máximo é metade do limite fixado para o leite cru e o leite gordo; com um teor de matéria gorda igual ou superior a 2% em peso, o limite máximo é expresso em miligramas por quilograma de matéria gorda. Neste caso o limite é 25 vezes o teor fixado para o leite cru e o leite gordo.

(3) Para os ovos e os ovoprodutos com um teor de matéria gorda superior a 10%, o teor máximo é expresso em miligramas por quilograma de matéria gorda. Neste caso o limite máximo é 10 vezes superior ao limite máximo para os ovos frescos.

(4) As notas (1), (2) e (3) não se aplicam nos casos em que é indicado o limite da determinação analítica.

(\*) Limite inferior de determinação analítica.

(\*\*):

Parlar n.º 26: 2-endo,3-exo,5-endo, 6-exo,8.8.10.10-octaclorobornano;

Parlar n.º 50: 2-endo,3-exo,5-endo,6-exo,8.8.9.10.10-nonaclorobornano;

Parlar n.º 62: 2,2,5,5,8,9,9,10,10,10-nonaclorobornano.

(p) Teor máximo de resíduos provisório, em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE: se não for alterado, este teor torna-se definitivo em 31 de Dezembro de 2007.

#### Parte B

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em miligramas por quilograma (ppm)		
	Na carne, incluindo gordura, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no anexo II dos códigos NC ex 0201, 02 02, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602.	No leite e produtos lácteos incluídos no anexo II dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406.	Nos ovos frescos sem casca, nos ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo II com os códigos 0407 00 e 0408.
Acefato .....	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Benomil Carbendazime Tiofanato-metilo (soma expressa em carbendazime).	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1
Clorotalonil .....	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Glifosato .....	0,5: ex 0206 rins de suíno ..... 2: ex 0206 rins de bovino, caprino e ovino. (*) 0,1: outros produtos .....	(*) 0,1	(*) 0,1
Imazalil .....	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Mancozebe, manebe, metirame, propinebe, zinebe (soma expressa em CS <sub>2</sub> ).	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Metamidofos .....	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Iprodiona, procimidona, vinclozolina (soma dos compostos e de todos os metabolitos que contenham a fracção 3,5-dicloroanilina, expressa em 3,5-dicloroanilina).	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Fenarimol .....	(a): ex 0208 fígado+rins ..... (*) 0,02: outros produtos .....	(*) 0,02	(*) 0,02
Metalaxil .....	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em miligramas por quilograma (ppm)		
	Na carne, incluindo gordura, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no anexo II dos códigos NC ex 0201, 02 02, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602.	No leite e produtos lácteos incluídos no anexo II dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406.	Nos ovos frescos sem casca, nos ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo II com os códigos 0407 00 e 0408.
Benalaxil .....	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Daminozida (soma da daminozida e da 1,1-dimetil-hidrazina, expressa em daminozida).	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Carbofurão (soma de carbofurão e do 3-hidroxi-carbofurão, expressa em carbofurão).	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Carbossulfão .....	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Benfurocarbe .....	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Furatiocarbe .....	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Metomil .....	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Tiodicarbe (resíduos: soma de metomil e de tiodicarbe, expressa em metomil).	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Amitraz (resíduos: soma de amitraz e de todos os metabolitos que contenham a fracção 2,4 dimetilanilina, expressa em amitraz)	(*) 0,02 carne de aves de capoeira.	—	(*) 0,02
Aldicarbe (resíduos: soma de aldicarbe, dos seus sulfóxidos e da sua sulfona, expressa em aldicarbe).	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Propoxur .....	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Propizamida (resíduos: soma de propizamida e de todos os metabolitos que contêm a fracção 3,5 ácido diclorobenzóico, expressa em propizamida).	0,05: gordura, fígado e rins . . . . (*) 0,02: outros .....	(*) 0,01	(*) 0,02
Forato (resíduos: soma de forato e do seu derivado oxi-análogo e dos respectivos sulfóxidos e sulfonas, expressa em forato).	(*) 0,05	(*) 0,02	(*) 0,05
Clormequato: Fígado de frango .....	0,05	0,05	(*) 0,05
Rim de bovino .....	0,2		
Fígado de bovino .....	0,1		
Outros .....	(*) 0,05		
Dicofol [resíduos: 1,1 — bis (para clorofenol) — 2,2 dicloroetanol — (PPFW 152) —, expresso em dicofol].	1,0: fígado de bovinos, ovinos e caprinos.	(a)	(a)
Azoxistrobina .....		(*) 0,01 leite (*) 0,05 outros produtos de origem animal.	
Clorbufame .....	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Dialato .....	(*) 0,2	(*) 0,2	(*) 0,2
Cresoxime-metilo [resíduo 490M9 <sup>(1)</sup> para o leite e 490M1 <sup>(2)</sup> no caso da carne, do fígado, da gordura e dos rins, expresso em cresoxime-metilo].	(*) (p) 0,02 carne, fígado, gordura. (p) 0,05 rins .....	(*) (p) 0,02 leite	
Cresoxime-metilo .....			(*) (p) 0,02

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em miligramas por quilograma (ppm)		
	Na carne, incluindo gordura, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no anexo II dos códigos NC ex 0201, 02 02, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602.	No leite e produtos lácteos incluídos no anexo II dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406.	Nos ovos frescos sem casca, nos ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo II com os códigos 0407 00 e 0408.
Ácido carboxílico da espiroxamina, expresso em espiroxamina . . . . .	(p) 0,2 ex 0206 rins, fígado . . . . . (p) (*) 0,05 outros produtos . . . . .	(p) 0,02	(*) (p) 0,05
Dinoterbe . . . . .	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
DNOC . . . . .	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Profame . . . . .	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Monolinurão . . . . .	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Pro-hexadiona (pro-hexadiona e seus sais, expressos em pro-hexadiona).	(p) (*) 0,05	(p) (*) 0,01	(p) (*) 0,05
Fluroxipir . . . . .	(p) 0,5 ex 0206 rins (*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Pimetrozina . . . . .	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,01
Bentazona . . . . .	(p) (*) 0,05	(p) (*) 0,02	(p) (*) 0,05
Piridato [soma do piridato e do seu produto de hidrólise CL 9673 [(6-cloro-4-hidroxi-3-fenil-piridizina), expressa em piridato].	(p) 0,4 rins, excepto de aves de capoeira. (p) (*) 0,05 outros produtos . . . . .	(p) (*) 0,05	(p) (*) 0,05
Oxidemetão-metilo (soma do oxidemetão e da demetão-S-metilsulfona, expressa em oxidemetão-metilo).	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Azocicloestanho e ci-hexaestanho (soma do azocicloestanho e do ci-hexaestanho, expressa em ci-hexa-estanho).	0,2 carne de bovino . . . . . (*) 0,05 outros produtos . . . . .	(*) 0,05	(*) 0,05
Fenpropimorfe, forma ácido carboxílico (BF 421-2), expresso em fenpropimorfe.	0,3 fígado de bovinos, caprinos, suínos e ovinos. 0,05 rins de bovino, caprinos, suínos e ovinos. (*) 0,01 carne, gordura e miudezas comestíveis de aves de capoeira. 0,02 carne de bovinos, caprinos, suínos e ovinos. 0,01 outros produtos . . . . .	0,01	(*) 0,01
Ciromazina . . . . .	(*) 0,05 todos os produtos, excepto ovinos.	(*) 0,02	0,2
Clofentezina (soma de todos os compostos que contenham o grupo 2-clorobenzoilo, expressa em clofentezina).	0,1 fígado de bovinos, ovinos e caprinos. (*) 0,05 outros produtos . . . . .	(*) 0,05	(*) 0,02
Alfa-(3-hidroxibutil) — alfa-(4-clorofenil) — 1H-1,2,4-triazol-1-propionitrilo (RH 9090), expresso em miclobutanil.	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
2,4 — D . . . . .	(p) 1 rins (excepto de aves de capoeira). (*) (p) 0,05 outros produtos . . . . .	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,01
Famoxadona . . . . .	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em miligramas por quilograma (ppm)		
	Na carne, incluindo gordura, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no anexo II dos códigos NC ex 0201, 02 02, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602.	No leite e produtos lácteos incluídos no anexo II dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406.	Nos ovos frescos sem casca, nos ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo II com os códigos 0407 00 e 0408.
Sulfossulfurão .....	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Fenehexamida .....	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Acibenzolar-S-metilo .....	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
Diquato .....	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Isoproturão .....	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
2,4 — D .....	(p) 1 rins (excepto de aves de capoeira). (*) (p) 0,05 outros produtos . . . .	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,01
Etofumesato (soma do etofumesato e do seu metabolito metanosulfonato de 2,3-dihidro-3,3-dimetil-2-oxo-benzofurano-5-ilo, expresso em etofumesato).	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,1
2,4 — DB (a) .....	(*) (p) 0,05 carne, 0,1 (p) fígado, rim.	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05
Oxassulfurão (a) .....	(*) (p) 0,05		
Acefato .....	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Paratião metilo (soma do paratião-metilo e do paraoxão-metilo, expressa em paratião-metilo).	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Fenamifos (soma de fenamifos e dos seus sulfóxido e sulfona expressa em fenamifos).	(*) 0,01	(*) 0,005	(*) 0,01
Dinosebe .....	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01

(1) 490M9= ácido-2-[2-(4-hidroxi-2metilfenoximetil) fenil]-2-metoxi-iminoacético;

(2) 490M1= ácido-2-metoxi-imino-2-[2-(o- toliloximetil) fenil acético.

(\*) Limite de determinação analítica.

(a) Teor máximo de 0,05.

(p) Indica o teor máximo de resíduos provisório. Em relação à trimetropina os teores máximos provisórios passarão a definitivos a partir de 1 de Dezembro de 2005. Os valores relativos à bentazona e piridato, se não forem alterados, tornar-se-ão definitivos em 1 de Janeiro de 2007; idem para os valores relativos ao 2,4 — DB e oxassulfurão que passam a definitivos em 31 de Dezembro de 2007.

*Nota.* — Os teores máximos de resíduos provisórios fixados para os seguintes pesticidas tornam-se definitivos nas datas seguintes: pimetozina: 1 de Dezembro de 2005; 2,4 — D: 1 de Julho de 2007; famoxadona, sulfossulfurão, fenehexamida, acibenzolar-S-metilo, diquato, isoproturão, etofumesato: em 14 de Julho de 2007.»



